



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.385 - DF (2015/0272173-3)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: ANTONIO DE ARAUJO LOPES
AGRAVANTE	: ALCIDES DEMARCHI
AGRAVANTE	: ALCIDES FRANHANI JUNIOR
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE	: DIRCEU MANDRI
AGRAVANTE	: EDISON FERRAZ GUIMARAES
AGRAVANTE	: ELIAS MARAZIA
AGRAVANTE	: NELSON CARRELLI - ESPÓLIO
REPR. POR	: IGNEZ DIAS CARRELLI
REPR. POR	: IRENE APARECIDA CARRELLI
AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE GUSMAO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JACI RODRIGUES COELHO
AGRAVANTE	: JOAO PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE	: MIGUEL GIUDICISSI FILHO
AGRAVANTE	: NOBORO NICIOKA
AGRAVANTE	: OSCAR DE AVELLAR GARCIA FILHO
AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE SUTTI LOPES
AGRAVANTE	: SONIA REGINA GUZELLA
AGRAVANTE	: TERESA CRISTINA CAMARGO OTERO
AGRAVANTE	: WANDERLI FRANCO
ADVOGADOS	: CLÓVIS MUNIZ REIS FILHO E OUTRO(S) OLIVIO GAMBOA PANUCCI
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ANA CLAUDIA TSUHA E OUTRO(S) BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA GUSTAVO AMATO PISSINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, é necessária a liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.385 - DF (2015/0272173-3)

AGRAVANTE	: ANTONIO DE ARAUJO LOPES
AGRAVANTE	: ALCIDES DEMARCHI
AGRAVANTE	: ALCIDES FRANHANI JUNIOR
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE	: DIRCEU MANDRI
AGRAVANTE	: EDISON FERRAZ GUIMARAES
AGRAVANTE	: ELIAS MARAZIA
AGRAVANTE	: NELSON CARRELLI - ESPÓLIO
REPR. POR	: IGNEZ DIAS CARRELLI
REPR. POR	: IRENE APARECIDA CARRELLI
AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE GUSMAO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JACI RODRIGUES COELHO
AGRAVANTE	: JOAO PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE	: MIGUEL GIUDICISSI FILHO
AGRAVANTE	: NOBORO NICIOKA
AGRAVANTE	: OSCAR DE AVELLAR GARCIA FILHO
AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE SUTTI LOPES
AGRAVANTE	: SONIA REGINA GUZELLA
AGRAVANTE	: TERESA CRISTINA CAMARGO OTERO
AGRAVANTE	: WANDERLI FRANCO
ADVOGADOS	: CLÓVIS MUNIZ REIS FILHO E OUTRO(S) OLIVIO GAMBOA PANUCCI
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ANA CLAUDIA TSUHA E OUTRO(S) BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA GUSTAVO AMATO PISSINI

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTONIO DE ARAUJO LOPES E OUTROS contra decisão, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, é necessária a liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, ser desnecessária a liquidação da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.385 - DF (2015/0272173-3)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: ANTONIO DE ARAUJO LOPES
AGRAVANTE	: ALCIDES DEMARCHI
AGRAVANTE	: ALCIDES FRANHANI JUNIOR
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE	: DIRCEU MANDRI
AGRAVANTE	: EDISON FERRAZ GUIMARAES
AGRAVANTE	: ELIAS MARAZIA
AGRAVANTE	: NELSON CARRELLI - ESPÓLIO
REPR. POR	: IGNEZ DIAS CARRELLI
REPR. POR	: IRENE APARECIDA CARRELLI
AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE GUSMAO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JACI RODRIGUES COELHO
AGRAVANTE	: JOAO PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE	: MIGUEL GIUDICISSI FILHO
AGRAVANTE	: NOBORO NICIOKA
AGRAVANTE	: OSCAR DE AVELLAR GARCIA FILHO
AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE SUTTI LOPES
AGRAVANTE	: SONIA REGINA GUZELLA
AGRAVANTE	: TERESA CRISTINA CAMARGO OTERO
AGRAVANTE	: WANDERLI FRANCO
ADVOGADOS	: CLÓVIS MUNIZ REIS FILHO E OUTRO(S) OLIVIO GAMBOA PANUCCI
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ANA CLAUDIA TSUHA E OUTRO(S) BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA GUSTAVO AMATO PISSINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, é necessária a liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Os argumentos jurídicos trazidos pela parte agravante não são suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para modificar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irresignação merece prosperar.

3. Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de prévia liquidação da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília.

3.1. Em precedente da Corte Especial, exarado nos autos do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que "a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC)".

Em arremate, destacou-se que "A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeatur apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva".

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.2. Com efeito, se há a necessidade de apurar a titularidade do crédito e o montante devido a título de condenação dos expurgos inflacionários, revela-se notório o devido respeito ao procedimento de prévia liquidação da sentença coletiva, nos termos do art. 475-A do CPC.

3.3. Sobre o tema, há, inclusive, diversos precedentes desta Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. SÚMULAS Nº 7/STJ E 284/STF.

1. É necessária a liquidação sentença coletiva proferida em ação civil pública pelo particular que pretende executá-la, oportunidade em que se provará tanto a sua qualidade de credor quanto o valor do seu crédito.

2. Os julgados trazidos como paradigmas solucionaram questão relacionada à possibilidade de conversão de ação individual em liquidação de sentença, quando julgada ação coletiva com o mesmo objeto, o que não se assemelha à pretensão recorrente, para que se converta execução individual de sentença coletiva em liquidação.

Incidência das Súmulas nº 7/STJ e 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 370.244/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC)" (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 510.687/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 97 E 98 DO CDC, 475-B E 475-N DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a liquidação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.

Precedentes. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 343.355/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 12/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. **NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA. ACÓRDÃO QUE NÃO DESTOA DA ORIENTAÇÃO DO STJ.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 456.786/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Inviável nesta fase processual alegar óbices atinentes à admissibilidade dos recursos interpostos no âmbito das instâncias ordinárias, seja em razão da preclusão consumativa, seja em virtude de o Tribunal de origem ter analisado as temáticas postas a julgamento no agravo regimental, dele conhecendo para lhe negar provimento, o que denota não ter aquela Corte estadual constatado qualquer irregularidade no tocante à admissibilidade do recurso apresentado, o que afasta a alegada violação ao princípio da dialeticidade.

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

_____ (original sem grifos)

3.4. Dessa forma, merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido não está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior.

4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que, reconhecendo a inexistência de título judicial líquido, declarou a nulidade da execução, ressaltando à parte autora o direito de promover a prévia liquidação judicial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0272173-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.564.385 / DF

Números Origem: 00263255220148070001 01107310620148070001 1998010167989 20140111107317
20140111107317RES

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO AMATO PISSINI BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA ANA CLAUDIA TSUHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO DE ARAUJO LOPES
RECORRIDO	: ALCIDES DEMARCHI
RECORRIDO	: ALCIDES FRANHANI JUNIOR
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA
RECORRIDO	: DIRCEU MANDRI
RECORRIDO	: EDISON FERRAZ GUIMARAES
RECORRIDO	: ELIAS MARAZIA
RECORRIDO	: NELSON CARRELLI - ESPÓLIO
REPR. POR	: IGNEZ DIAS CARRELLI
REPR. POR	: IRENE APARECIDA CARRELLI
RECORRIDO	: FRANCISCO JOSE GUSMAO DOS SANTOS
RECORRIDO	: JACI RODRIGUES COELHO
RECORRIDO	: JOAO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO	: MIGUEL GIUDICISSI FILHO
RECORRIDO	: NOBORO NICIOKA
RECORRIDO	: OSCAR DE AVELLAR GARCIA FILHO
RECORRIDO	: PEDRO HENRIQUE SUTTI LOPES
RECORRIDO	: SONIA REGINA GUZELLA
RECORRIDO	: TERESA CRISTINA CAMARGO OTERO
RECORRIDO	: WANDERLI FRANCO
ADVOGADOS	: CLÓVIS MUNIZ REIS FILHO E OUTRO(S) OLIVIO GAMBOA PANUCCI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO DE ARAUJO LOPES
AGRAVANTE	: ALCIDES DEMARCHI
AGRAVANTE	: ALCIDES FRANHANI JUNIOR
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE	: DIRCEU MANDRI
AGRAVANTE	: EDISON FERRAZ GUIMARAES
AGRAVANTE	: ELIAS MARAZIA
AGRAVANTE	: NELSON CARRELLI - ESPÓLIO
REPR. POR	: IGNEZ DIAS CARRELLI
REPR. POR	: IRENE APARECIDA CARRELLI
AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE GUSMAO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JACI RODRIGUES COELHO
AGRAVANTE	: JOAO PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE	: MIGUEL GIUDICISSI FILHO
AGRAVANTE	: NOBORO NICIOKA
AGRAVANTE	: OSCAR DE AVELLAR GARCIA FILHO
AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE SUTTI LOPES
AGRAVANTE	: SONIA REGINA GUZELLA
AGRAVANTE	: TERESA CRISTINA CAMARGO OTERO
AGRAVANTE	: WANDERLI FRANCO
ADVOGADOS	: CLÓVIS MUNIZ REIS FILHO E OUTRO(S) OLIVIO GAMBOA PANUCCI
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO AMATO PISSINI BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA ANA CLAUDIA TSUHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.